

# QUADRO COMPARATIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019, DO SENADO FEDERAL

Agosto de 2020

JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO  
CONSULTOR LEGISLATIVO DA ÁREA III  
DIREITO TRIBUTÁRIO E TRIBUTAÇÃO



## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Quadro elaborado originalmente para o Substitutivo da PEC nº 293/2004, aprovado na Câmara dos Deputados em dezembro de 2018. **Texto da Constituição Federal (CF) atual destacado em amarelo:** dispositivo inserido/excluído pela Emenda Constitucional 103/2019 (PEC da Previdência).

Em alguns casos, destacados no texto, serão necessários ajustes na PEC 110/2019, que foi redigida antes da alteração constitucional. São mantidas as redações anteriores (sem destaque em amarelo) e as novas.

Obs: para reduzir o tamanho do documento, nesta versão deixamos de transcrever, na coluna da esquerda, os artigos em vigor no texto constitucional que não foram alterados ou revogados pela PEC, e que não sejam a eles relacionados.

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
	Art. 1º Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:	
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º ..... § 2º .....	Art. 61. ....	
	§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a: I - Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos; II - Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros; III - bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores; IV - comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim. § 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos:	Cria regras especiais para a propositura das leis complementares que instituirão e alterarão o IBS (Imposto sobre Operações com Bens e Serviços). O Projeto de Lei Complementar poderá ser apresentado apenas por Governadores de Estado, Prefeitos, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa, Câmaras de Vereadores, bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores e comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim. Em todos os casos, devem estar representadas todas as Regiões do País. Para os casos que envolvem Estados e DF, devem estar representados pelo menos 1/3 dos Estados

O autor agradece a revisão dos colegas consultores Fabiano Nunes, Murilo Soares e Lucíola Palos.

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
	<p>I - um terço dos Estados e Distrito Federal; ou                      II - um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo.                      § 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, 'a' a 'd', exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto.</p>	<p>e DF. Para os casos que envolvem Municípios, devem estar representados pelo menos 1/3 deles ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional. O §5º objetiva deixar claro que a lei complementar que versar sobre as normas gerais em matéria tributária, prevista no art. 146, III, também podem versar sobre IBS, mesmo que a iniciativa não seja das pessoas elencadas no parágrafo (exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto).</p>
<p>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:                      I - processar e julgar, originariamente:                      .....                      II - julgar, em recurso ordinário:                      .....                      III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:                      a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;                      b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)                      c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.</p>	<p>Art. 105. ....                      .....                      III - .....                      .....</p>	
	<p>d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155, IV, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 7º, I, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.</p>	<p>Dá a competência para o STJ julgar recurso especial de decisão que contrarie as leis complementares e a regulamentação do IBS, bem como aquela que lhes negue vigência ou lhes dê interpretação divergente de outro tribunal.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
Parágrafo único. .... .....	..... .....	
Art. 146. Cabe à lei complementar: I - ..... II - ..... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.	"Art. 146. .... ..... III - ..... .....	
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.	d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13.	Atualiza o dispositivo que versa sobre tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, passando agora a referenciar o imposto de renda, o Imposto Seletivo, o IBS e a contribuição social sobre a folha de salários (inclusive a substitutiva sobre o faturamento).
	IV - definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.	Lei complementar vai definir critérios de devolução dos tributos incidentes sobre o consumo para famílias de baixa renda, inclusive mediante depósito direto em conta ou cartão do consumidor, opção considerada mais eficaz para diminuir a regressividade da tributação indireta do que a concessão de isenções sobre bens e serviços, das quais se aproveitam também as classes de renda mais alta, isso quando o benefício é de fato repassado aos preços.
Parágrafo único. .... .....	..... .....	

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:</p>	<p>Art. 149. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º .....</p>	
<p>I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;</p>	<p>I - não incidirão sobre:</p> <p>a) as receitas decorrentes de exportação;</p> <p>b) as operações sujeitas ao imposto de que trata o art. 153, VIII;</p>	<p>Impede a incidência de CIDEs sobre as operações sujeitas ao Imposto Seletivo (petróleo e combustíveis, gás natural, cigarros, energia elétrica, telecomunicações, bebidas e veículos). A preocupação maior com o dispositivo é com a extinção definitiva da CIDE-Combustíveis, já que a simples revogação do art. 177, § 4º da CF não proibiria a instituição de nova CIDE com base no art. 149.</p>
<p>II - .....</p> <p>III - .....</p> <p>§ 3º .....</p> <p>§ 4º .....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - cobrar tributos:</p> <p>a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;</p> <p>b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;</p>	<p>Art. 150. ....</p> <p>.....</p>	

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - ..... V - ..... VI - .....		
§ 1º A vedação do inciso III, <i>b</i> , não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, <i>c</i> , não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.	§ 1º A vedação do inciso III, 'b', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; e 154, II; e a vedação do inciso III, 'c', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.	Retira do texto as referências ao IPI e ao IOF, que foram extintos pela Emenda.
§ 2º ..... § 3º ..... § 4º ..... § 5º .....	..... .....	
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.	§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.	Retira do parágrafo a referência ao ICMS, extinto pela Emenda.
§ 7º .....	.....	
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza;	Art. 153. .... .....	
IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	IV - (Revogado a partir do 6º exercício.) V - (Revogado a partir do 6º exercício.)	Extinção do IPI e do IOF, que foram incorporados ao IBS. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.	..... .....	
	VIII – operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações a que se refere o art. 21, XI, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos;	Cria o imposto sobre operações com bens e mercadorias específicas (petróleo e combustíveis, gás natural, cigarros, energia elétrica, telecomunicações, bebidas e veículos), de competência federal, que chamaremos de Imposto Seletivo, delimitando as categorias de produtos sobre os quais ele incide.
	IX - transmissão <i>causa mortis</i> e doação, de quaisquer bens ou direitos.	O ITCMD passa a ser de competência da União, com toda a arrecadação pertencendo aos Municípios (art. 158, VI).
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.	§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo	Correção do parágrafo que trata das exceções ao princípio da legalidade, para excluir a menção ao IPI e IOF, que estão sendo revogados pela Emenda.
§ 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	§ 2º..... .....	
	III - incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.	Regra constitucional para garantir a incidência do imposto de renda sobre algumas verbas que são classificadas como indenizatórias, mas que, na verdade, aumentam o patrimônio acima custo material indenizado.
§ 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.	§ 3º (Revogado a partir do 6º exercício.)	Revogação do parágrafo que tratava do IPI, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.		
§ 4º .....	.....	
§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II - setenta por cento para o Município de origem.	§ 5º (Revogado a partir do 6º exercício.)	Revogação do parágrafo que tratava do IOF, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.
	§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII atenderá ao seguinte: I - incidirá também nas importações, a qualquer título; II - poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei; III - não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar. IV – não poderá ter alíquotas superiores às fixadas para o imposto previsto no art. 155, IV, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e de bebidas alcoólicas; V – será monofásico, na forma da lei; VI – não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 155, IV.	Regras para o Seletivo: - incidência na importação; - não incidência na exportação, devendo a lei estabelecer a forma de devolução; - alíquotas diferenciadas, nos termos da lei; - monofásico, na forma da lei; - definição dos critérios de partilha entre os Estados por lei complementar (art. 161, II, a); - proibição de que incida sobre si mesmo ou sobre o IBS; - para evitar o excesso de tributação pela União, proibiu-se que a alíquota do IS seja maior que a do IBS para o mesmo produto, exceto para cigarros e bebidas alcólicas (para os quais pode ser desejável alíquotas maiores para compensar externalidades).

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
	<p>§ 7º O imposto previsto no inciso IX atenderá ao seguinte:</p> <p>I - incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o <i>de cujus</i> possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;</p> <p>II - a lei que o instituir definirá:</p> <p>a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;</p> <p>b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea 'a' deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados.</p>	<p>Regras do ITCMD, que passou para a competência federal.</p> <p>Deixa-se expressa sua incidência quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou quando o falecido possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.</p> <p>Apesar de passar para a competência da União, toda sua arrecadação será dos Municípios (art. 158, VI), transferindo-se para a lei complementar a definição dos critérios de partilha entre os Municípios (art. 161, II, a).</p> <p>Sua lei instituidora definirá a parcela da arrecadação que a União reterá para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização, e o modo como os Municípios poderão participar do processo, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados.</p>
<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p>	<p>Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:</p>	
<p>I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;</p>	<p>I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação do ITCMD, que passou para a esfera federal (art. 153, IX). Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
<p>II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</p>	<p>II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Extinção do ICMS, que foi incorporado ao IBS. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>III - propriedade de veículos automotores.</p>	<p>III - imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos; IV - por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.</p>	<p>Inclusão, na incidência do IPVA, da propriedade de veículos automotores aquáticos e aéreos (lanchas e jatinhos). Criação do IBS (o Imposto sobre Valor Agregado), de competência dos Estados, e instituído pelo Congresso Nacional nos termos do art. 61, §3º.</p>
<p>§ 1º O imposto previsto no inciso I: I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;</p>	<p>§ 1º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação do parágrafo que tratava do ITCMD, que passou para a esfera federal (art. 153, IX). Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
<p>§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;</p>	<p>§ 2º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação do parágrafo que tratava do ICMS, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;</p> <p>IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;</p> <p>V - é facultado ao Senado Federal:</p> <p>a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;</p> <p>b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;</p> <p>VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;</p> <p>VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;</p> <p>a) (revogada);</p> <p>b) (revogada);</p> <p>VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:</p>		

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;</p> <p>b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;</p> <p>IX - incidirá também:</p> <p>a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;</p> <p>b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;</p> <p>X - não incidirá:</p> <p>a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;</p> <p>b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;</p> <p>c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;</p> <p>d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;</p>		

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>XII - cabe à lei complementar:</p> <p>a) definir seus contribuintes;</p> <p>b) dispor sobre substituição tributária;</p> <p>c) disciplinar o regime de compensação do imposto;</p> <p>d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;</p> <p>e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";</p> <p>f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;</p> <p>g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p> <p>h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;</p> <p>i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.</p>		
<p>§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.</p>	<p>§ 3º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de parágrafo que tratava do ICMS, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:</p> <p>I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;</p> <p>II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;</p> <p>III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;</p> <p>IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:</p> <p>a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;</p> <p>b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;</p> <p>c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.</p>	<p>§ 4º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de parágrafo que tratava do ICMS, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
<p>§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.</p>	<p>§ 5º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de parágrafo que tratava do ICMS, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>§ 6º O imposto previsto no inciso III: I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.</p>	<p>§ 6º .....</p>	
	<p>III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas, nos termos da lei complementar.</p>	<p>Exclui da incidência do novo IPVA os veículos de uso comercial (barcos de pesca, aviões comerciais de passageiros e caminhões de carga), nos termos da lei complementar. Introduziu-se a obrigação de que os veículos sejam usados exclusivamente para uso comercial, para se evitar planejamentos tributários que classificassem bens de uso pessoal como de uso misto para se enquadrarem na imunidade.</p>
	<p>IV - terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p>	<p>Trata-se da uniformização da cobrança do IPVA em todo território nacional. Para evitar a continuação da “guerra fiscal” hoje existente e eventual leniência na definição da legislação do tributo, a lei complementar definirá as alíquotas máximas e mínimas e estabelecerá parâmetros para a concessão de benefícios fiscais.</p>
	<p>§ 7º O imposto de que trata o inciso IV do <i>caput</i> deste artigo será instituído por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá ao seguinte: I - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar; II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado: a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções</p>	<p>Regras do IBS: - regulamentação única; não cumulatividade; crédito financeiro, inclusive do ativo imobilizado; aproveitamento de saldos credores; princípio do destino; proibição de qualquer tipo de benefício fiscal, exceto, se estabelecido por lei complementar, para alimentos, medicamentos, transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano, bens do ativo imobilizado, saneamento básico, e educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
	<p>relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;</p> <p>b) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;</p> <p>c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;</p> <p>III - incidirá também:</p> <p>a) nas importações, a qualquer título;</p> <p>b) nas locações e cessões de bens e direitos;</p> <p>c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;</p> <p>IV - terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento;</p> <p>V - a alíquota aplicável às operações sujeitas também ao imposto de que trata o art. 153, VIII, não poderá ser superior à alíquota padrão;</p> <p>VI - não incidirá:</p> <p>a) nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;</p> <p>b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;</p> <p>c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>VII - sem prejuízo do disposto nos arts.156-A e 158, V, o imposto pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:</p> <p>a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;</p> <p>b) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;</p> <p>c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;</p>	<p>- incidência nas importações e nas locações de bens e direitos definidas em lei complementar, e nas demais operações com bens intangíveis e direitos;</p> <p>- não incidência nas exportações, sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, e nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>- incidência sobre todos os produtos e serviços, inclusive sobre aqueles sobre os quais incide o Seletivo. Para evitar abuso na fixação da alíquota do imposto estadual, os produtos e serviços submetidos também ao Seletivo não poderão ter alíquotas de IBS superiores à alíquota padrão;</p> <p>- incidência “por fora”, com proibição expressa de que o IBS incida sobre si mesmo ou sobre o Seletivo;</p> <p>- permissão de cobrança de forma centralizada em um único estabelecimento ou na origem, ou de utilização de câmara de compensação;</p> <p>- possibilidade de lei complementar estabelecer matérias da regulamentação única que precisem de aprovação do Senado Federal para produzir efeitos;</p> <p>- arrecadação, fiscalização e a cobrança pelo Superfisco Nacional (art. 155-A);</p> <p>- permissão de cobrança do IBS de acordo com a liquidação financeira das operações, para viabilizar a implementação do Modelo de Cobrança de Miguel Abuhab, com cálculo do imposto realizado automaticamente de acordo com o fluxo financeiro de pagamentos e recebimentos realizados pelo contribuinte.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
	<p>VIII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:</p> <p>a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;</p> <p>b) medicamentos;</p> <p>c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;</p> <p>d) bens do ativo imobilizado;</p> <p>e) saneamento básico;</p> <p>f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;</p> <p>IX – não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 153, VIII;</p> <p>X - poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações;</p> <p>XI - lei complementar estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que dependerão de aprovação por resolução do Senado Federal.</p>	
	<p>Art. 155-A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições;</p>	<p>Previsão de criação do Superfisco Nacional, que regulamentará, arrecadará, fiscalizará e cobrará o IBS e outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, e será composto pelo conjunto das administrações tributárias estaduais e municipais.</p> <p>A lei complementar disporá sobre a organização e funcionamento integrado dos fiscos, e estabelecerá regras unificadas para o processo administrativo tributário.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
	II - definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio; III - estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário; Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no <i>caput</i> , os Municípios poderão ter suas próprias administrações tributárias locais para lançamento e fiscalização de tributos de suas competências e controle dos repasses das receitas que lhes pertençam, sendo-lhes ainda assegurada, na forma prevista em convênio, atuação na fiscalização de outros tributos de seu interesse.	
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;	Art.156. .... .....	
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.	III - (Revogado a partir do 6º exercício.)	Extinção do ISS, que foi incorporado ao IBS. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.
IV - ..... § 1º ..... § 2º .....	..... .....	
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.	§ 3º (Revogado a partir do 6º exercício.)	Revogação de parágrafo que tratava do ISS, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
§ 4º .....	.....	
	<p>§ 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos neste artigo:</p> <p>I - alíquotas mínimas;</p> <p>II – limites para concessão de benefícios fiscais;</p> <p>III - reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.</p>	<p>Para evitar com que os Municípios não exerçam sua capacidade tributária plena, lei complementar federal determinará as alíquotas mínimas dos impostos municipais, limites para concessão de benefícios fiscais, bem com uma política de reajustes mínimos da base de cálculo em caso de omissão do legislador local.</p>
	<p>§ 6º Os impostos de que trata o § 5º deste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios.</p>	<p>Para reforçar a arrecadação do IPTU e do ITBI, criou-se a possibilidade de celebração de convênio do Município com a União para a arrecadação, fiscalização e cobrança.</p>
<p align="center">Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS</p>	<p align="center">Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias Art. 156-A. Do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV, trinta e cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento pertencem à União, observado o disposto no art. 159, IV.</p>	<p>Dispositivo cuida da distribuição do IBS para a União. O percentual de 35,57% foi obtido com base na arrecadação de 2015, de forma a compensar a extinção dos tributos federais (exceto CSLL, absorvida pelo IR) e a repartir com os Estados o custo de transferência de receitas do ITCMD e IPVA para os Municípios.</p> <p>O art. 159, IV, destinará parte do IBS para os fundos constitucionais, equivalente à parcela do IPI que supria o FPE, FPM, FPEX e fundos constitucionais.</p>
<p>Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p>	<p>Art.157. ....</p>	

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.</p>	<p>II - (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>A distribuição do imposto criado pela competência residual passou para o art. 159, inciso I. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
	<p>III - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII.</p>	<p>Dispositivo que garante a participação dos Estados e do DF na arrecadação do Imposto Seletivo.</p>
<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;</p>	<p>Art. 158. .... .....</p>	
<p>III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;</p>	<p>III - o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;</p>	<p>Toda a arrecadação do IPVA sobre veículos automotores terrestres passou a pertencer aos Municípios de licenciamento, tendo o art. 9º da Emenda criado uma regra de transição para essa transferência. Para os veículos aquáticos e terrestres, a distribuição ficou para ser definida por lei complementar (art. 161, IV). O art. 10 da Emenda cria critério temporário até a edição da citada lei complementar.</p>
<p>IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.</p>	<p>IV - (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de inciso que tratava da partilha do ICMS, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
	V - vinte e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV.	Determina a participação dos Municípios na arrecadação do IBS. Buscou-se, aqui, manter participação proporcional semelhante àquela que os Municípios tiveram no antigo ICMS (25%), no ano de 2015, somada à arrecadação do ISS, que foi incorporado à base do IBS.
	VI – o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão <i>causa mortis</i> e doação, de quaisquer bens ou direitos.	Passa a pertencer aos Municípios toda a arrecadação do ITCMD, tendo o art. 8º da Emenda criado uma regra de transição para essa transferência. De acordo com o art. 161, II, a, os critérios de partilha serão definidos em lei complementar.
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.	Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V do <i>caput</i> deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - oitenta e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento pertencerá ao município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 7, VII; II - quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.	Cuida da divisão do IBS entre os Municípios: 84,26% ao Município do destino dos bens e serviços, e 15,74% na forma da lei estadual (ou federal, no caso dos Territórios), o que mantém o mesmo montante de recursos sob o poder das Assembleias Legislativas. De acordo com o art. 161, V, a lei complementar pode autorizar a redistribuição de até 10% da arrecadação que seria distribuída pelo princípio do destino, utilizando-se o critério populacional.
Art. 159. A União entregará:	Art. 159. ....	
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas	I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4º: a) dezessete inteiros e noventa e dois centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) dois inteiros e cinco décimos por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e	Define a partilha do imposto de renda e dos impostos e contribuições sociais instituídos com base na competência residual da União. Buscou-se segregar o IR do IPI como fontes de recursos para os fundos. No caso deste inciso, os percentuais foram recalculados para repor os recursos advindos do IR, descontando-se o aumento da base de partilha devido à absorção do CSLL.

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;</p> <p>e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;</p>	<p>Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>d) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;</p> <p>e) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;</p>	
<p>II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p>	<p>II - (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de inciso que tratava da partilha do IPI, extinto pela Emenda, mas reposto por fundo composto com parcela do IBS (alínea “f” do inciso IV do art. 159). Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
<p>III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.</p>	<p>III - (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de inciso que tratava da partilha do CIDE-Combustíveis, extinta pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
	<p>IV - dos recursos recebidos de acordo com o art. 156-A:</p> <p>a) quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, ‘a’, do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>b) quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, ‘b’, do <i>caput</i> deste artigo;</p>	<p>Como mencionado, buscou-se segregar o IR do IPI como fontes recursos para os fundos.</p> <p>Neste inciso, os percentuais foram recalculados para repor os recursos advindos do IPI, por meio de uma destinação específica calculada sobre a participação da União no IBS (que absorverá o IPI).</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
	<p>c) cinquenta e nove centésimos por cento para aplicação nos programas de financiamento de que trata o inciso I, 'c', do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>d) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'd', do <i>caput</i> deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;</p> <p>e) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'e', do <i>caput</i> deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;</p> <p>f) um inteiro e noventa e sete centésimos por cento a fundo destinado aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;</p>	<p>Note-se que a alínea "f", trata do chamado FPEX, que deixa de estar na base de partilha do IR, haja vista que se destina a compensar perdas de receita decorrentes da imunidade do imposto nas exportações de produtos industrializados, sendo o antigo fundo composto por parcela da arrecadação (10%) do IPI (inciso II do art. 159 da CF), extinto pela Emenda.</p>
<p>§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.</p>	<p>§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso IV, 'f', do <i>caput</i> deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, 'f', do <i>caput</i> deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.</p>	<p>Atualização dos parágrafos que cuidam da distribuição do fundo de exportações, que agora passou a ser composto por parcela do IBS.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.</p>	<p>§ 4º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de parágrafo que tratava da partilha do CIDE-Combustíveis, extinta pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
	<p>Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:                      I - fundo para reduzir a disparidade da receita <i>per capita</i> entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura;                      II - fundo com os mesmos objetivo e destinação, em relação aos Municípios.                      § 1º Considera-se receita <i>per capita</i> para fins do disposto neste artigo a receita dos impostos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.                      § 2º A lei complementar de que trata o art. 161, II, 'c', poderá prever hipótese de:                      I - destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo;                      II - retenção ou redução de valores dos fundos de que trata este artigo relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo.</p>	<p>Possibilidade de criação, por lei complementar, de fundos para reduzir a disparidade da receita <i>per capita</i> entre Estados e entre Municípios, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura.                      Para não se permitir que algum ente federativo deixe de arrecadar bem seus impostos, contando com as receitas desses fundos, fica definido que lei complementar preveja a possibilidade de reter ou reduzir os valores repassados, ou até de excluir a participação desse ente no fundo.</p>
<p>Art. 161. Cabe à lei complementar:</p>	<p>Art. 161. ....</p>	
<p>I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;</p>	<p>I - (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Inciso que tratava da distribuição do ICMS aos Municípios. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;	II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam: a) os arts. 157, III, e 158, VI, aos Estados e aos Municípios, respectivamente; b) o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seus incisos I e IV, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios; c) o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita <i>per capita</i> ;	Inclui nas atribuições da lei complementar, além daquela já prevista no inciso anteriormente, o estabelecimento de normas sobre a entrega do Seletivo entre os Estados e o DF, do ITCMD aos Municípios, e dos fundos constitucionais (agora tendo o IR e a participação da União no IBS como fontes de recursos). Para os fundos do art. 159-A, além das normas de entrega, a lei complementar também estabelecerá os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e mensuração da receita <i>per capita</i> .
III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.	III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A.	Inclusão da partilha do IBS com a União e dos fundos do art. 159-A na lei complementar que dispõe sobre o acompanhamento das quotas e liberações das participações.
	IV - estabelecer as regras de distribuição da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;	Lei complementar definirá como se dará a divisão do IPVA sobre veículos automotores aquáticos e aéreos (lanchas e jatinhos), que, por possuírem registros centralizados e uso muitas vezes em todo o território nacional, merecem uma distribuição diferenciada daquela prevista no art. 158, III, que ficará restrita aos veículos automotores terrestres. O art. 10 da Emenda cria critério temporário até a edição da citada lei complementar.
	V - autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos do art. 158, parágrafo único, I, com base na população do Município.	O art. 158, parágrafo único, determina que até 84,24% da parcela do IBS destinada ao Municípios seja distribuído com base no princípio do destino. Neste dispositivo, permite-se que até 10% desse total seja distribuído de acordo com a população do Município.
Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.	.....	

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
	<p align="center"><b>SEÇÃO VII</b></p> <p align="center">Da Administração Tributária</p> <p>Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas.</p> <p>§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante das carreiras de tributação, fiscalização e arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios e seus congêneres, que exerçam atividades típicas e exclusivas de Estado.</p> <p>§ 4º Às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.</p> <p>§ 5º Para a realização das suas atividades será assegurado às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percentual sobre o produto da sua</p>	<p>Nova seção constitucional dedicada a estabelecer garantias e prerrogativas para os fiscos federal, distrital, estaduais e municipais.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
	<p>arrecadação, nos termos do art. 167, IV e outras fontes estabelecidas em lei.</p> <p>§ 6º É assegurada aos membros das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a percepção de parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional.</p> <p>§ 7º À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.</p>	
	<p>Art. 162-B. Fica criado o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, composto por representantes da administração tributária estadual, distrital e municipal para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer, nos termos de lei complementar:</p> <p>I - a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação;</p> <p>II - a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais, distritais e municipais;</p> <p>III - a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distritais e municipais;</p> <p>IV - a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;</p> <p>V - os procedimentos a serem adotados para a implantação e funcionamento da Escola Nacional de Administração Tributária, visando a capacitação, formação e aperfeiçoamento, em âmbito nacional, das autoridades tributárias;</p>	<p>Disposições sobre Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, composto por representantes das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
	VI - a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal, prefeitos das capitais e demais Municípios.	
Art. 167. São vedados: I - ..... II - ..... III - .....	Art. 167. .... .....	
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;	IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A, a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 153, § 7º, II, “a”, 156, § 6º, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;	O dispositivo que trata da vedação de vinculação de receitas dos impostos teve que ser reescrito para se adaptar às alterações no texto constitucional, especialmente em relação à repartição da arrecadação dos impostos e destinações e vinculações a fins, ações ou atividades. Anteriormente, as atividades do art. 239 (seguro-desemprego, abono salarial e financiamento programas de desenvolvimento econômico através do BNDES) eram feitas com recursos do PIS/Pasep. Como esses tributos foram extintos, esses programas passaram a ser financiadas com parte da participação da União no IBS. Por isso, é necessário autorizar essa vinculação de receitas de impostos neste dispositivo. Permite-se, também, a vinculação da parcela da União no IBS e da parcela dos Estados no Imposto Seletivo com os fundos constitucionais, prevista nos arts. 156-A e 159, IV, e a vinculação de parcela do ITCMD e dos impostos municipais objetos de convênio com a União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização pela União.

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
V - ..... VI - ..... VII - ..... VIII - ..... IX - ..... X - ..... XI - ..... § 1º ..... § 2º ..... § 3º .....	..... .....	
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.	§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e IV, 'a', 'b' e 'f', para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.	Necessidade de ajuste do dispositivo, em função da revogação do inciso II do art. 159, e da destinação de um percentual da participação da União do IBS para compor os fundos constitucionais (art. 159, IV).
§ 5º .....	.....	
Art. 177. Constituem monopólio da União: I - ..... II - ..... III - ..... IV - ..... V - ..... § 1º ..... § 2º ..... § 3º .....	Art. 177. .... .....	
§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição poderá ser: a) diferenciada por produto ou uso; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; II - os recursos arrecadados serão destinados:	§ 4º (Revogado a partir do 6º exercício.)	Extinção da CIDE-Combustíveis, que foi incorporada ao IBS. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;</p> <p>b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;</p> <p>c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.</p>		
<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:</p> <p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</p>	<p>Art. 195. ....</p> <p>.....</p>	
<p>b) a receita ou o faturamento;</p> <p>c) o lucro;</p>	<p>b) (Revogado a partir do 6º exercício.)</p> <p>c) (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Extinção das contribuições para a seguridade social sobre a receita ou faturamento (Cofins), que foram incorporadas ao IBS, e sobre o lucro (CSLL), que foi incorporada ao imposto de renda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação da Cofins e da CSLL se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</p> <p>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;</p> <p>III - sobre a receita de concursos de prognósticos.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.</p>	<p>IV - (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Extinção das contribuições para a seguridade social sobre a importação (PIS-Importação e Cofins-Importação), que foram incorporadas ao IBS. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
<p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º .....</p> <p>§ 3º .....</p> <p>§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.</p> <p>§ 5º .....</p> <p>§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".</p> <p>§ 7º .....</p> <p>§ 8º .....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.</p> <p>§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.</p> <p>§ 10. ....</p> <p>§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.</p> <p>§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.</p>		
<p>§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.</p>	<p>§ 12. (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Elimina parágrafo que fazia referência às contribuições sociais sobre o faturamento e a importação. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.  <b>Artigo revogado pela Emenda Constitucional 103/2019.</b></p>	<p>§ 13. Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, 'a', do <i>caput</i> deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.</p>	<p>Com a revogação do § 12, foi necessário adaptar a redação do § 13, que anteriormente fazia referência ao parágrafo revogado.  <b>Como a Emenda Constitucional 103/2019 revogou este parágrafo, s.m.j. será necessário excluir essa alteração.</b></p>
	<p>§ 14. Lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do <i>caput</i> deste artigo, inclusive mediante estabelecimento de adicional do imposto previsto no art. 155, IV.</p>	<p>Cria a possibilidade de criação de outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, da contribuição sobre a folha de pagamentos, inclusive na forma de adicional do IBS.  <b>Como a Emenda Constitucional 103/2019 inseriu um §14, será necessário renumerar este parágrafo da PEC nº 110, de 2019.</b></p>
<p><b>§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.</b>  <b>Artigo inserido pela Emenda Constitucional 103/2019.</b></p>		
	<p>§ 15. O valor remanescente dos recursos previstos no art. 156-A, após as entregas e destinações previstas nesta Constituição Federal, será integralmente utilizado no financiamento da seguridade social.</p>	<p>Vincula, para o financiamento da Seguridade Social, valor igual à cota-parte da União no IBS líquida das destinações aos fundos de participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios; à educação básica (em lugar do Salário-Educação); e ao financiamento do seguro-desemprego, do abono salarial, e do BNDES.  <b>Como a Emenda Constitucional 103/2019 inseriu um §14, será necessário renumerar este parágrafo da PEC nº 110, de 2019.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:</p> <p>I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);</p>	<p>Art. 198. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º .....</p> <p>.....</p>	
<p>II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;</p>	<p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que trata o art. 157 e das entregas previstas no art. 159, inciso I, 'a', e IV, 'a' e 'f', deduzidas as parcelas que forem transferidas à União e aos respectivos Municípios;</p>	<p>Redefinem-se, aqui, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde de acordo com a nova estrutura tributária.</p>
<p>III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.</p>	<p>III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b', e IV, 'b', e § 3º.</p>	<p>Acrescenta-se a referência à parcela do FPM financiada com parte da arrecadação do IBS.</p>
<p>§ 3º .....</p> <p>§ 4º .....</p> <p>§ 5º .....</p> <p>§ 6º .....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p>	<p>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p>	<p>Com a nova estrutura de tributos, foi necessário redefinir o percentual de aplicação da União na educação, para garantir destinação equivalente ao sistema anterior, haja vista que contribuições sociais foram incorporadas à base de impostos.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
<p>§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.</p>	<p>§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados e Distrito Federal à União e aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.</p>	<p>Incluiu no parágrafo as transferências dos Estados e DF à União.</p>
<p>§ 2º .....</p> <p>§ 3º .....</p> <p>§ 4º .....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.</p> <p>§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.</p>	<p>§ 5º A União destinará à educação básica pública, como fonte adicional de financiamento, três inteiros e trinta e sete centésimos por cento da receita resultante de impostos e transferências a que se referem o <i>caput</i> e o § 1º deste artigo.</p> <p>§ 6º As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5º deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.</p>	<p>Extinção do salário-educação, que foi incorporado ao IBS.</p> <p>Ao mesmo tempo, determina-se que uma parcela dos impostos da União seja destinada à educação básica pública, garantindo-se parcela equivalente de recursos da que vinha do salário-educação.</p>
<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 239. O fundo de custeio do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º deste artigo será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A, nos termos da lei.</p>	<p>Com a extinção do PIS/Pasep pela Emenda, altera-se a redação do art. 239 de modo a garantir o seguro-desemprego e o abono com base na participação que a União receber no IBS.</p>
<p>§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p>	<p>§ 1º Sem prejuízo das destinações previstas no caput, da parcela dos recursos mencionados no art. 156-A pertencentes à União, pelo menos onze inteiros e setenta e um centésimos por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social, com</p>	<p>Garante a fonte de financiamento dos programas do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social com base na participação que a União receber no IBS.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	PEC 110/2019	Observações
	critérios de remuneração que lhes preservem o valor.	
<p>§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.</p>	.....	
<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p>	<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos aos impostos de que tratam os art. 155, IV, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas mencionados no § 2º deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição.</p>	<p>Com a extinção do PIS/Pasep pela Emenda, o seguro-desemprego e o abono serão financiados pela participação da União no IBS (art. 156-A), e serão garantidos aos empregados que recebam até 2 salários mínimos mensais de empregadores que estejam sujeitos ao IBS.</p>
§ 4º .....	.....	

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	PEC 110/2019	Observações
	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o seguinte artigo alterado:	
<p>Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;</p>	<p>Art. 60. .... .....</p>	
<p>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p>	<p>II - os Fundos referidos no inciso I do <i>caput</i> deste artigo serão constituídos por dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento dos recursos a que se referem o inciso IV do <i>caput</i> do art. 155; o inciso III do art. 157; os incisos II, III, V e VI do <i>caput</i> do art. 158; e as alíneas 'a' e 'b' do inciso I e alíneas 'a', 'b' e 'f' do inciso IV do <i>caput</i> do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.</p>	<p>Corrige as fontes de financiamento do FUNDEB: IBS; participações dos Municípios no ITR, IPVA, ITCMD, IBS e Imposto Seletivo; e destinações do IR e participação da União no IBS para FPE, FPM e fundo de compensação pelas perdas de receita decorrentes da imunidade do IPI nas exportações de produtos industrializados. O percentual é modificado, haja vista ter havido aumento da base de cálculo do fundo.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	PEC 110/2019	Observações
III - ..... IV - ..... V - ..... VI - ..... VII - ..... VIII - ..... IX - ..... X - ..... XI - ..... XII - ..... § 1º ..... § 2º ..... § 3º ..... § 4º .....	..... .....	
<p>§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:</p> <p>I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:</p> <p>a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;</p> <p>b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;</p> <p>c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;</p> <p>II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:</p> <p>a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;</p> <p>b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;</p> <p>c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.</p>	<p>§5º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Artigo que trata de transição já consumada. Optou-se por revogá-lo para evitar possível contradição com o inciso II, que teve sua redação alterada.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	PEC 110/2019	Observações
<p>§ 6º .....</p> <p>§ 7º .....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.</p> <p>§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.</p> <p>§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.</p> <p>§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as</p>	<p>Art. 91. (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação do fundo de compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração do ICMS das exportações, haja vista que o IBS é regido pelo princípio do destino. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	PEC 110/2019	Observações
<p>informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.</p>		
	<p>Art. 3º A União instituirá, nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada de acordo com as regras de incidência estabelecidas para o imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º A contribuição de que trata o caput:</p> <p>I - terá alíquota padrão de até 1% (um por cento); e</p> <p>II – somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não se lhe aplicando as vedações do arts. 150, III, “b” e “c”, 154, I; e 195, § 6º, da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º O contribuinte poderá compensar o valor pago com a contribuição social prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, preservando-se a destinação da contribuição compensada.</p> <p>§ 3º Após o fim da exigência da contribuição de que trata o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até sessenta dias.</p> <p>§ 4º Caso a restituição prevista no § 3º deste artigo não ocorra no prazo nele fixado, o contribuinte poderá compensar o saldo credor acumulado na apuração do imposto sobre bens e serviços, deduzindo-se o valor compensado da participação da União no produto de sua arrecadação.</p>	<p>No primeiro exercício subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional, a União instituirá uma contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada com as regras previstas para o IBS, com a alíquota de até 1%.</p> <p>Seu objetivo não é arrecadatário, mas apenas de conhecer o potencial de arrecadação do novo sistema, permitindo uma boa calibragem das alíquotas do IBS e do Seletivo.</p> <p>Por isso, o valor arrecadado poderá ser compensado com a Cofins.</p> <p>Após a extinção da Cofins, caso haja algum saldo credor acumulado, garante-se sua restituição em até 60 dias, ou então sua compensação com o IBS devido (reduzindo-se essa quantia da parte que a União tem direito desse imposto).</p> <p>Pelas peculiaridades dessa contribuição, que deverá ser implantada logo no ano seguinte à aprovação da Reforma, terá duração de apenas 1 ano, e será compensável com a Cofins, a ela não se aplicam o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, nem as condições impostas para os impostos e contribuições sociais criadas pela competência residual.</p>
	<p>Art. 4º No período compreendido entre o início do segundo exercício e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, terão as alíquotas fixadas de forma a que suas</p>	<p>Do 2º ao 5º exercícios da publicação da Emenda Constitucional, o IBS e o Seletivo serão implementados paulatinamente, na mesma proporção em que os seguintes tributos são reduzidos em um quinto ao ano: IPI, IOF, ICMS, ISS, CIDE-Combustíveis,</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	PEC 110/2019	Observações
	<p>arrecadações substituam as dos tributos previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.</p> <p>§ 1º A substituição de arrecadações que trata este artigo observará o seguinte:</p> <p>I - no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, <i>ad valorem ou ad rem</i>, dos impostos substitutos serão reduzidas a um quinto do percentual ou valor fixado na legislação para atender o disposto no <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>II - a partir do terceiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, reduzidas na forma do inciso I deste parágrafo, serão acrescidas, a cada exercício, em um quinto do percentual ou valor mencionado no referido inciso, até serem integralmente aplicadas a partir do início do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;</p> <p>III - as alíquotas dos tributos substituídos, aplicadas no exercício anterior ao do início da substituição de arrecadações, serão reduzidas em um quinto a cada exercício a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;</p> <p>IV - fica vedada a elevação ou restabelecimento de alíquotas dos tributos substituídos por parte dos entes federativos e do Senado Federal, no caso das alíquotas interestaduais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, bem como a adoção de bases de cálculo especiais que elevem sua incidência no período de substituição das arrecadações.</p> <p>§ 2º Lei complementar disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata este artigo, inclusive quanto:</p>	<p>PIS/Pasep, Cofins, PIS-Importação, Cofins-Importação e Salário-Educação.</p> <p>Nesse período de redução, as alíquotas dos tributos em extinção não podem ser elevadas, nem se podem adotar bases de cálculo especiais que elevem suas arrecadações.</p> <p>Lei complementar disporá sobre esse período de transição, em especial para evitar o aumento de carga tributária, e para permitir a correção das alíquotas do IBS e do Seletivo para garantir a correta substituição das arrecadações dos tributos antigos pela dos novos, estabelecendo parâmetros de frustação de receitas que autorizem o aumento de alíquotas no mesmo exercício (mas atendendo a anterioridade nonagesimal).</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	PEC 110/2019	Observações
	<p>I - aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida sua redução em caso de aumento da carga tributária relativa aos tributos sobre a renda e o patrimônio (arts. 153, III, VI e VII; 155, I e III; 156, I e II; 195, I, “c”);</p> <p>II- à eventual redução ou majoração, geral ou específica, das alíquotas dos impostos substitutos com o objetivo de atender o disposto no <i>caput</i> deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, ‘b’, da Constituição Federal;</p> <p>III - à forma pela qual o Poder Executivo federal e o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional proporão os ajustes que trata o inciso II deste parágrafo, que somente serão implementadas após aprovação por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional.</p> <p>§ 3º As alíquotas fixadas de acordo com o § 2º deste artigo serão aplicadas após o período referido no <i>caput</i> deste artigo até que lei, no caso do imposto previsto no art. 153, VIII, ou lei complementar, no caso do imposto previsto no art. 155, IV, ambos da Constituição Federal, disponha de forma diferente.</p>	
	<p>Art. 5º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:</p> <p>I - a arrecadação dos impostos mencionados no <i>caput</i> será depositada em conta unificada;</p> <p>II - sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos</p>	<p>Do 2º ao 5º exercícios da publicação da Emenda Constitucional, a distribuição do produto da arrecadação do IBS e do Seletivo entre os entes federativos se dará na mesma proporção da participação de cada um desses entes na arrecadação total dos tributos existentes anteriormente (IPI, IOF, ICMS, ISS, CIDE-Combustíveis, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, PIS-Importação, Cofins-Importação e Salário Educação), nos 3 exercícios precedentes ao da distribuição do recursos, deduzidas as entregas a outros entes federativos (FPE, FPM, FPEX,</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	PEC 110/2019	Observações
	<p>impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b” e “c”, e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;</p> <p>III - serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV; e 159; da Constituição Federal, e art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;</p> <p>IV - os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.</p> <p>§ 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual de receitas que no período a que se refere o inciso IV do caput deste artigo estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5º), do programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, <i>caput</i>), dos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 239, §1º), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).</p> <p>§ 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, <i>caput</i>) serão calculadas conforme o § 1º</p>	<p>Fundos Constitucionais N-NE-CO, e cotas-parte 25% do ICMS e de 50% do IPVA), que serão somadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;</p> <p>- Nesse período, serão garantidas as vinculações à seguridade social, à saúde, à educação, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, verificadas nos 3 exercícios precedentes ao da distribuição dos recursos, com relação à participação de cada ente federado.</p> <p>Em todos os casos, são respeitadas as desvinculações de receitas da União (DRU), e os cálculos acima serão feitos pelo Tribunal de Contas da União.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	PEC 110/2019	Observações
	<p>deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 3º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 4º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.</p>	
	<p>Art. 6º Entre o sexto e o décimo quarto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:</p> <p>I - a distribuição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no <i>caput</i> do art. 5º desta Emenda Constitucional será realizada da seguinte forma:</p> <p>a) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional e dez por cento, com base no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;</p> <p>b) no sétimo exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo quarto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;</p> <p>c) no oitavo exercício, os percentuais serão de setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;</p> <p>d) no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;</p>	<p>Do 6º ao 14º exercícios da publicação da Emenda Constitucional, passa-se a efetuar a partilha do IBS e do Seletivo parte com a proporção relativa à arrecadação antiga, como calculado no artigo precedente, e parte com as regras novas previstas na Emenda Constitucional, aumentando a parte da regra nova em 10 pontos percentuais ao ano.</p> <p>O artigo também cuida da transição da vinculação da parte correspondente à CSLL destinada ao financiamento da seguridade social, a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda, quando essa contribuição será extinta e incorporada ao Imposto de Renda, decrescendo essa vinculação até o 15º exercício.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	PEC 110/2019	Observações
	<p>e) no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;</p> <p>f) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;</p> <p>g) no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;</p> <p>h) no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;</p> <p>i) no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.</p> <p>j) a partir do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;</p> <p>II - parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:</p> <p>a) apurar-se-á coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, "c", da Constituição Federal, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, verificada entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional;</p> <p>b) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será de noventa por cento do montante equivalente à aplicação do coeficiente de que trata a alínea "a" deste inciso sobre a arrecadação do imposto nela mencionado;</p> <p>c) no sétimo exercício, o percentual mencionado na alínea "b" deste inciso será de oitenta por cento;</p> <p>d) no oitavo exercício, setenta por cento;</p> <p>e) no nono exercício, sessenta por cento;</p>	

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	PEC 110/2019	Observações
	<p>f) no décimo exercício, cinquenta por cento;  g) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento;  h) no décimo segundo exercício, trinta por cento;  i) no décimo terceiro exercício, vinte por cento;  j) no décimo quarto exercício, dez por cento.  Parágrafo único. Nos cálculos de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.</p>	
	<p>Art. 7º Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.</p>	<p>Lei complementar definirá como poderão ser aproveitados os saldos credores acumulados de IPI, ICMS, CIDE-Combustíveis, PIS/Pasep, Cofins, Pis-Importação e Cofins-Importação.</p>
	<p>Art. 8º A partir do início do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição Federal, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, II, “a”, da Constituição Federal, observada a seguinte transição:  I - no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e Distrito Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição Federal, ocorrida entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional e dez por cento será distribuído entre os Municípios nos termos da lei</p>	<p>Regra de transição para a repasse do ITCMD para os Municípios, que se dará integralmente (100% para os Municípios) nos termos proposto pela Emenda a partir do 15º exercício subsequente ao da publicação da Emenda.  Do 6º ao 14º exercício, o ITCMD será distribuído parte com a proporção relativa à arrecadação do antigo ITCMD arrecadado pelos Estados, calculada nos 4 exercícios posteriores à publicação da Emenda, e parte com as regras novas previstas na Emenda Constitucional, aumentando a parte da regra nova em 10 pontos percentuais ao ano.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	PEC 110/2019	Observações
	<p>complementar de que trata o art. 161, II, "a", da Constituição Federal;</p> <p>II - no sétimo exercício, os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;</p> <p>III - no oitavo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;</p> <p>IV - no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;</p> <p>V - no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;</p> <p>VI - no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;</p> <p>VII - no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;</p> <p>VIII - no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;</p> <p>IX - no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.</p>	
	<p>Art. 9º O percentual de que trata o art. 158, III, da Constituição Federal, será de:</p> <p>I - cinquenta e cinco por cento, no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;</p> <p>II - sessenta por cento, no sétimo exercício;</p> <p>III - sessenta e cinco por cento, no oitavo exercício;</p> <p>IV - setenta por cento, no nono exercício;</p> <p>V - setenta e cinco por cento, no décimo exercício;</p> <p>VI - oitenta por cento, no décimo primeiro exercício;</p> <p>VII - oitenta e cinco por cento, no décimo segundo exercício;</p> <p>VIII - noventa por cento, no décimo terceiro exercício;</p> <p>IX - noventa e cinco por cento, no décimo quarto exercício.</p>	<p>Regra de transição para a repasse do IPVA para os Municípios, que se dará integralmente nos termos proposto pela Emenda a partir do 15º exercício subsequente ao da publicação da Emenda. Do 6º ao 14º exercício, o percentual de repasse aumenta 5 pontos percentuais ao ano.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	PEC 110/2019	Observações
	<p>Art. 10. Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o art. 161, IV, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos será distribuído por critério populacional.</p>	<p>Regra transitória de divisão do IPVA sobre veículos automotores aquáticos e aéreos, até a vigência da lei complementar prevista no art. 161, IV.</p>
	<p>Art. 11. A lei complementar de que trata o art. 159-A da Constituição Federal definirá parcela do fundo de que trata o inciso II do referido artigo, destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.</p>	<p>Para dar uma garantia a mais para os Municípios, delega-se à lei complementar a disposição sobre os critérios, a forma e o montante da compensação aos Municípios em caso de frustração de receitas. Para tanto, utilizam-se recursos do fundo de equalização de receitas <i>per capita</i>, apelidado de Fundo de Solidariedade Fiscal, para, no período de quinze anos da transição, destacar parcela dos seus valores para reduzir eventuais perdas nas receitas municipais em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional.</p>
	<p>Art. 12. A lei complementar de que trata o art. 162-A da Constituição Federal será apresentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional, observando-se que: § 1º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 162-A da Constituição Federal, são integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os atuais servidores da administração tributária dos entes da federação, cujos cargos efetivos, na data da posse, ou até 31 de dezembro de 2018, fossem providos por concurso público, exigissem, como requisito de habilitação, a formação em nível superior e detivessem as competências exclusivas de fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento ou julgamento de seu processo administrativo fiscal.</p>	<p>Trata de prazo para apresentação da lei complementar federal que organizará as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de regras para os integrantes de suas carreiras e seus aposentados.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	PEC 110/2019	Observações
	<p>§ 2º O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005.</p> <p>§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até cento e oitenta dias após a publicação da lei complementar de que trata artigo, editarão leis adequando-se ao previsto neste artigo.</p>	
	<p>Art. 13. No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:</p> <p>I - a cobrança de tributos conforme o regime especial de que trata o art. 146, III, “d”, observará o seguinte:</p> <p>a) as alíquotas aplicáveis permanecerão inalteradas, mantidas as respectivas destinações de arrecadação;</p> <p>b) os créditos relativos aos tributos de que tratam os arts. 155, II, 195, I, “b”, e 239, decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas optantes pelo regime especial serão aproveitados pelas não optantes, nos limites e condições fixados na legislação;</p> <p>c) lei complementar definirá as hipóteses em que se dará o aproveitamento dos créditos mencionados na alínea “b” deste inciso na apuração do imposto de que trata o art. 155, IV, observada a proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 5º desta Emenda Constitucional;</p> <p>II - a vedação estabelecida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, não se aplica aos impostos</p>	<p>Regras especiais para o período de transição do sistema antigo para o novo, previsto no art. 5º da Emenda:</p> <p>- Regras de transição do Simples Nacional:</p> <p>a) o novo Simples entrará em vigor apenas após a transição, no 6º ano após a publicação da Emenda;</p> <p>b) na transição, os atuais tributos (IR, CSLL, IPI, ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins) são cobrados normalmente, mantidas as alíquotas vigentes, garantindo-se as respectivas e destinações;</p> <p>c) os créditos de ICMS, PIS/Pasep e Cofins decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas optantes pelo Simples são aproveitados nos termos da legislação, podendo a lei complementar definir hipóteses de aproveitamento desses créditos com o IBS, na proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 5º (IPI não gera crédito na aquisição de produtos de empresas optantes pelo Simples);</p> <p>- Possibilidade de incidência do IBS e do Imposto Seletivo sobre energia elétrica,</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	PEC 110/2019	Observações
	previstos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal.	serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.
	Art. 14. As alterações promovidas por esta Emenda Constitucional observarão as regras estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal, de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, enquanto vigentes.	O novo sistema tributário será implementado respeitando o Novo Regime Fiscal, que limita o aumento dos gastos públicos à variação da inflação.
	<p>Art. 15. Fica garantida à Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas que realizem operações com bens e serviços na Zona Franca de Manaus, inclusive os destinados a consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, gozarão, nos termos da lei complementar de trata o caput do § 7º do art. 155 da Constituição Federal, de crédito presumido do imposto sobre operações com bens e serviços fixado de forma a manter o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação dos tributos por ela extintos às operações de que trata este artigo.</p>	Garante os benefícios da Zona Franca de Manaus no novo sistema tributário.
	<p>Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:</p> <p>I - a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 61; 105; 153, VIII e § 6º; 155; 155-A; 161, IV; todos da Constituição Federal;</p>	<p>A nova transição exige uma regra de vigência própria, que permita a convivência dos dois sistemas por um tempo.</p> <p>Recorde-se que, no ano seguinte após a publicação da Emenda, começa a cobrança de uma contribuição de 1% sobre operações com bens e serviços que permitirá calibrar as alíquotas do IBS e do Imposto Seletivo.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	PEC 110/2019	Observações
	<p>II - a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:                      a) aos arts. 146; 149; 150; 153, IX e §§ 1º e 7º; 156-A; 157; 158, V e parágrafo único; 159; 159-A; 161, II, III e V; 167; 195; 198; 212; 239, todos da Constituição Federal;                      b) ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>III - a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição Federal;</p> <p>IV - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.</p> <p>Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.</p>	<p>Do 2º ao 5º ano, o sistema novo entra em vigor, e vai substituindo paulatinamente os tributos antigos, um quinto por ano.                      A partir do 6º ano, vigem apenas os tributos novos, e começa uma transição da destinação por participação atual na arrecadação para a proposta pela Emenda.                      A partir do 15º ano, o novo sistema estará implantado definitivamente.                      Assim, passam a vigor:                      - Imediatamente, a incidência sobre IR sobre verbas indenizatórias, as regras gerais sobre impostos municipais, e os artigos 3º a 13 da Emenda, que cuidam das regras transitórias, vigência e revogações;                      - A partir do 2º ano, os artigos que criam e regem o IBS, o Imposto Seletivo, o IPVA ampliado e o Super Fisco;                      - A partir do 6º ano, o ITCMD federal, o novo Simples, as novas regras de partilha e vinculações, e os fundos de solidariedade;                      - A partir do 15º ano, as regras definitivas da partilha do IPVA e do ITCMD após a transição.                      As normas reguladoras dos novos tributos podem ser elaboradas já a partir da publicação da Emenda.</p>
	<p>Art. 17. Ficam revogados a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional:                      I - os arts. 153, IV e V do <i>caput</i> e §§ 3º e 5º; 155, I e II do <i>caput</i> e §§ 1º a 5º; 156, III do <i>caput</i> e § 3º; 157, II; 158, IV; 159, II e III e § 4º; 161, I; 177, § 4º; 195, I, “b” e “c”, e IV e § 12;                      II- os arts. 60, § 5º, e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	<p>Para permitir a convivência dos dois sistemas na fase de transição, as revogações se darão no 6º exercício subsequente ao da publicação da Emenda.</p>